

Ministério do Turismo**SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 109, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria GM/MTur/nº 111, de 07 de novembro de 2007 e tendo em vista a Lei nº 11.514 de 13 de agosto de 2007 e a Portaria SOF nº 7, de 28 de março de 2008, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, alteração de modalidade de aplicação, da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovada nos termos da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 24/03/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS PORTUGAL BACELLAR

JUSTIFICATIVA

O remanejamento de crédito da Modalidade de Aplicação 99 - À Definir para a Modalidade 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, tem como finalidade adequação da dotação orçamentária para atender à necessidade de execução da Emenda Parlamentar nº 23780007.

ANEXO

R\$

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	EMENDA Nº/ PROG.	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
1166 - TURISMO SOCIAL NO BRASIL: UMA VIAGEM DE INCLUSÃO 23.695.1166.4620.0080 Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - No Estado do Piauí.	F	0100	23780007	3.3.99	270.000	3.3.50	270.000

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 1.095 -ANTAQ, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Autoriza a empresa terminal portuário do MEARIM LTDA. a construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo na modalidade de uso misto.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo Nº 50300.000779/2008-12 e tendo em vista o que foi deliberado na 216ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 3 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa TERMINAL PORTUÁRIO DO MEARIM LTDA., doravante denominada Autorizada, com sede estabelecida na Estrada José Pedro S/N, Fazenda Santa Rita de Cássia, Bacabeira-MA, CNPJ Nº 08.597.768/0001-04, a construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo na modalidade de uso misto, localizado na margem direita do Rio Mearim, Bacabeira-MA, a cerca de 48 km da foz do rio, nas coordenadas geográficas - Latitude Sul 02º 56' 29" e Longitude Oeste 44º 25' 49" -, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementariamente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º A presente autorização ficará condicionada, sob pena de perda da sua eficácia por pleno direito, à apresentação da respectiva Certidão emitida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, acompanhada dos comprovantes de pagamento das taxas aplicáveis à utilização do imóvel destinado à implantação do terminal.

Art. 3º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 459 -ANTAQ,
DE 12 DE AGOSTO DE 2008**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso V, do Regimento Interno, na forma do disposto na alínea b, do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei Nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e no regulamento aplicável, considerando o que consta do Processo Nº 50300.000779/2008-12 e tendo em vista o que foi deliberado na 216ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 3 de julho de 2008, resolve:

I. Autorizar a empresa TERMINAL PORTUÁRIO DO MEARIM LTDA., doravante denominada Autorizada, com sede estabelecida na Estrada José Pedro S/N, Fazenda Santa Rita de Cássia, Bacabeira-MA, CNPJ Nº 08.597.768/0001-04, a construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo na modalidade de uso misto, localizado na margem direita do Rio Mearim, Bacabeira-MA, a cerca de 48 km da foz do rio, nas coordenadas geográficas - Latitude Sul 02º 56' 29" e Longitude Oeste 44º 25' 49" -, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementariamente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

II. A presente autorização ficará condicionada, sob pena de perda da sua eficácia por pleno direito, à apresentação da respectiva Certidão emitida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, acompanhada dos comprovantes de pagamento das taxas aplicáveis à utilização do imóvel destinado à implantação do terminal.

III. A autorização compreende a movimentação de cargas próprias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário que serão movimentadas no terminal, a saber: carvão mineral, calcário/dolomita, sucatas de siderurgia, escória granulada, ferro gusa e placas siderúrgicas, e, como cargas de terceiros, trigo, fertilizantes, soja, concentrado de cobre e minério de manganês.

IV. Na ocorrência de movimentação de carga que, por suas características e composição, possam vir a causar impacto ou prejuízo ao meio ambiente, e bem assim daquela que, por sua natureza, necessite de autorização específica para sua regular movimentação, a execução da operação portuária ficará condicionada à autorização prévia do órgão federal ou estadual competente.

V. A Autorizada se obriga a executar os serviços de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

VI. As obrigações da Autorizada são as previstas no art. 12 do Anexo da Resolução Nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

VII. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei Nº 10.233, de 2001.

VIII. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de cargas autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei Nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

IX. O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 13 do Anexo da Resolução Nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005, nas condições estabelecidas nos arts. 14 e 15.

X. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando evitada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item VIII;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e bem assim não forem elaborados relatórios mensais sobre a movimentação de mercadorias;

e) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do término da construção;

f) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

g) houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento;

h) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

3) As infrações de que trata o número 2 que, a critério da ANTAQ, não tenham sido punidas com a pena de cassação, poderão ser punidas com penas pecuniárias, na forma do art. 16 do Anexo da Resolução Nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XI. As infrações cometidas pela Autorizada serão punidas com sanções pecuniárias, na forma do art. 16 do Anexo da Resolução Nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XII. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

XIII. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites máximos, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pela concessionária do porto organizado mais próximo ao Terminal.

XIV. A presente autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada, das condições estabelecidas neste Termo.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

DESPACHOS

À vista do contido no Processo Nº 50300.000986/2008-77, com base no PARECER-PRG-ANTAQ-Nº 400/2008-PF, de 05 de agosto de 2008 e no uso das competências delegadas pelo art. 2º da RESOLUÇÃO Nº 003-ANTAQ de 15 de março de 2002, DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com amparo no Art. 25, caput, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e AUTORIZO A DESPESA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para pagamento da anuidade referente ao exercício de 2008 devida pela ANTAQ, como integrante do quadro de associados da Associação Brasileira de Agências de Regulação - ABAR.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

WILSON ALVES DE CARVALHO
Superintendente de Administração e Finanças

Faço publicar que de acordo com o Art. 26 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com base no PARECER-PRG-ANTAQ-Nº 400/2008-PF, de 05 de agosto de 2008, RATIFICO O ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com amparo no Art. 25, caput, do citado Diploma Legal, praticado pelo Superintendente de Administração e Finanças desta Agência, para cobrir a despesa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da Associação Brasileira de Agências de Regulação - ABAR, referente à anuidade do exercício de 2008.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO**

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 354, DE 1º DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 0914/2007, que trata de denúncia formulada junto ao MPT pelo juízo da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, noticiando que a empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOMUS TAURUS não registraria o contrato de seus empregados, bem como não pagaria as verbas rescisórias decorrentes;